

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

2018 - DISIT/SRRF02

**DATA** 27 de setembro de 2023

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000-0000/0000-00

## Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. JUROS PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os juros moratórios pactuados em acordo homologado judicialmente sobre o valor das parcelas de indenização correspondente aos investimentos vinculados a bens reversíveis oriundos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são receitas financeiras e devem ser computados na base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep não cumulativa.

# SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, art. 8º, §4º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 27, §2º; Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, art. 1º.

## Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. JUROS PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os juros moratórios pactuados em acordo homologado judicialmente sobre o valor das parcelas de indenização correspondente aos investimentos vinculados a bens reversíveis oriundos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são receitas financeiras e devem ser computados na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

# SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Lei nº

12.783, de 11 de janeiro de 2013, art. 8º, §4º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 27, §2º; Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, art. 1º.

## Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, IX.

## **RELATÓRIO**

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica que atua no ramo de geração de energia elétrica, sujeita ao regime não cumulativo do PIS e da Cofins, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

- 2. Declara que a consulta é relativa a não incidência do PIS e da Cofins sobre o valor da atualização por juros SELIC de indenização recebida pela reversibilidade dos bens da UHE Três Irmãos, conforme definido no acordo judicial. Enfatiza que a consulta se restringe ao tratamento tributário aplicado aos juros SELIC e não sobre o valor do montante principal.
- 3. Informa que em virtude de controvérsia quanto aos valores a serem recebidos a título de indenização pela reversão de bens não amortizados ou não depreciados, decorrente da extinção de contrato de concessão de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos dos arts. 35 e 36 da Lei nº 8.987, de 1995, ajuizou uma ação contra o poder concedente, cujo mérito foi resolvido por meio de acordo homologado judicialmente (fls. 46 a 51).
- 4. No referido acordo, além do valor da indenização propriamente dita, restou convencionada a incidência de correção monetária, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, para a atualização tanto do valor histórico da indenização, como dos valores das parcelas mensais em que esta será paga.
- 5. Esclarece que "o mencionado Acordo reflete o cálculo proposto pela Portaria Interministerial MME/MF nº 129/2014 e o valor de indenização pactuado é inferior ao Valor Contábil Registrado dos Bens Reversíveis". Assim, no seu ponto de vista, "a indenização recebida por reversão de bens ao poder concedente (União) é apenas destinada a reparar o patrimônio comprometido pelos investimentos realizados e não depreciados até a reversão, de forma que não apresenta acréscimo patrimonial passivo de tributação".
- 6. Acrescenta que "a doutrina firmou entendimento de que receita é um ingresso financeiro que deve causar necessariamente um aumento no patrimônio da pessoa jurídica". E que, "diante das controvérsias acerca do alcance do conceito de receita, surge a dúvida quanto a incidência de PIS e Cofins sobre juros moratórios, por taxa SELIC, recebidos no caso de recomposição de dano

patrimonial por reversão de bens ao poder concedente, visto que tais valores não configuram um incremento no patrimônio do indenizado que pudesse ser entendido como receita para fins do PIS e da Cofins".

- 7. Em reforço da tese acima, a consulente citou precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal (STF), a saber, o Recurso Extraordinário (RE) 1.063.187/SC (Tema 962 da Repercussão Geral), no qual restou firmado o entendimento de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".
- 7.1 Alega que "embora a decisão tenha sido proferida para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, sua conclusão também poderia ser utilizada para justificar que não há incidência das contribuições PIS e Cofins sobre os montantes recebidos a título de atualização monetária sobre indenização".
- 7.2 Para reforçar a tese, cita decisões recentes dos Tribunais Regionais Federais no sentido da não incidência de PIS e Cofins sobre os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito.
- 8. Menciona também manifestações da RFB, a saber, a Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, a Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019, e a Solução de Consulta Cosit nº 117, de 4 de agosto de 2021, que, no seu entendimento, não se prestariam a solucionar a presente consulta, pois baseadas em situações fáticas distintas.
- 9. Aponta os seguintes dispositivos da legislação tributária, virtualmente relacionados ao tema sob exame e que fundamentam suas dúvidas: art. 43 do CTN, art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 8º da Lei nº 12.783, de 2013.
- 10. Ante o exposto, apresenta os seguintes questionamentos:
  - 1) Está correto o entendimento de que o valor dos juros à taxa SELIC recebidos no âmbito de indenização determinada no Acordo Judicial com respeito à extinção da Concessão de Geração da Usina Hidrelétrica Três Irmãos está sujeito à alíquota zero de PIS e COFINS nos termos da Lei nº 12.783/13, art. 8º, §4?
  - 2) Ainda que superado o entendimento exposto na questão 1, está correto o entendimento de que o valor dos juros à taxa SELIC recebidos no âmbito de indenização determinada no Acordo Judicial com respeito à extinção da Concessão de Geração da Usina Hidrelétrica Três Irmãos não deverá ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins da Consulente, pois tais valores não se qualificam como receita nos moldes do art. 43 do CTN e do art. 1.º de ambas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003?

### **FUNDAMENTOS**

11. A solução de consulta, atualmente regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

- 12. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa, desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente.
- 13. A consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula, dentre os quais se destacam o impedimento de aplicação de multa e a não instauração de procedimento de fiscalização relativamente à matéria consultada, enquanto pendente de solução, conforme disposto respectivamente nos arts. 18 e 22 da IN RFB nº 2058, de 2021.
- 14. Destarte, fica sob inteira responsabilidade da consulente a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução de consulta. Feitas essas considerações, passa-se ao exame da consulta formulada.
- 15. Inicialmente, quanto aos precedentes qualificados, apontados pela consulente como aptos a solucionar o segundo questionamento da presente consulta, cabe registrar que a RFB se encontra a esses vinculada, nos termos dos arts. 19, inciso VI, alínea 'a', c/c o art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, por efeito do Parecer SEI Nº 11469/2022/ME (Tema nº 962 RE nº 1.063.187/SC) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
- No entanto, até o momento, os fundamentos extraídos do referido julgado não foram estendidos a outras hipóteses de tributação dos juros de mora pelo PIS e pela Cofins, nos termos do art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002. Assim, a situação trazida à lide no segundo questionamento (exclusão da base de cálculo) deve ser tratada restritivamente, na forma do art. 111 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

15.2 Nesta toada, não se pode estender a jurisprudência pacificada sobre a não incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida nas ações de repetição do indébito tributário (Tema nº 962) para a não incidência do PIS e da Cofins sobre juros moratórios relacionados com indenização de investimentos feitos em bens reversíveis oriundos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Seguem trechos do Parecer SEI Nº 11469/2022/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Tese em repercussão geral — Tema  $n^{o}$  962 — RE 1.063.187/SC. "É inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida nas ações de repetição do indébito tributário".

(...)

Os embargos foram parcialmente acolhidos para:

a) <u>esclarecer expressamente que a tese de repercussão geral fixada se aplica apenas quando estão em jogo valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário</u> (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, <u>estando, portanto, fora do seu alcance os</u>

## <u>temas referentes à tributação dos juros de mora devidos nos contratos particulares</u> e no levantamento de depósitos judiciais.

- 15.3 Como visto, a tese de repercussão geral restringe seu alcance à incidência de IRPJ e CSLL e aos valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.
- 16. Por outro lado, procede, em parte, o entendimento da consulente no sentido de que a Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018, a Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019, e a Solução de Consulta Cosit nº 117, de 2021, não se prestariam a solucionar a presente demanda, pois baseadas em situações fáticas distintas. Com efeito, quanto aos fatos jurígenos ensejadores dos rendimentos principais, os casos concretos ali tratados, não podem funcionar como paradigmas para a presente consulta.
- 17. No entanto, como a **quaestio juris** se restringe, como asseverou a consulente "... ao tratamento tributário aplicado aos juros SELIC e não sobre o valor do montante principal" (fls. 7), entende-se, adotando-se a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual <u>onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito</u> (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), que a RFB já se manifestou sobre o tema por meio da Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018 (que também forneceu seus fundamentos à Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2019, e a Solução de Consulta Cosit nº 117, de 4 de agosto de 2021), cuja ementa e fundamentos seguem transcritos, no que interessa à elucidação da presente consulta.

## Solução de Consulta Cosit nº 21, de 2018

(vide o inteiro teor em http://normas.receita.fazenda.gov.br/ sijut2consulta/link.action?idAto=91138)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei  $n^{\circ}$  9.718, de 1998, arts.  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $9^{\circ}$ ; Lei  $n^{\circ}$  10.833, de 2003, arts.  $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , § 13; Pronunciamento Técnico CPC  $n^{\circ}$  30, de 2012.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira

## <u>e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa</u>.

Dispositivos Legais: Lei  $n^{o}$  9.718, de 1998, arts.  $2^{o}$ ,  $3^{o}$  e  $9^{o}$ ; Lei  $n^{o}$  10.637, de 2002, art.  $1^{o}$ ; Lei  $n^{o}$  10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Pronunciamento Técnico CPC  $n^{o}$  30, de 2012.

*(...)* 

#### **Fundamentos**

(...)

12. ... . Cabe destacar que, apesar de haver pleiteado o pagamento de indenização por lucros cessantes, essa não foi concedida pelo juízo. Dessa forma, a questão analisada na presente consulta restringe-se somente à investigação acerca da incidência dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as verbas judicialmente reconhecidas como devidas à Consulente.

*(...)* 

- 26. Relativamente à incidência não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), esta Solução de Consulta reforma a Solução de Consulta Cosit nº 455, de 20 de setembro de 2017.
- 26.1. As bases de cálculo dessas contribuições encontram-se definidas na legislação de regência (destacou-se):

## Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

- Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, <u>incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil</u>. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
- § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
- § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
- I decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II (VETADO)
- III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)
- V referentes a:
- a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem

ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º. (...)

[grifos ao original]

### Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, <u>incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil</u>. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores

decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

#### V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[grifos ao original]

- 27. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a indenização por dano patrimonial não constitui exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo, respectivamente, o §3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o §3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 28. Nesses termos, os valores auferidos a título da indenização em exame, quando auferidos pela consulente, constituem receita da pessoa jurídica e devem sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em seus regimes de apuração não cumulativa.
- 29. Por fim, com relação aos valores relativos à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, esses constituem receita financeira, devendo sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL, conforme a legislação abaixo transcrita (destacou-se) :

#### Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Receitas e Despesas Financeiras Receitas

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei  $n^{o}$  1.598, de 1977, art. 17, e Lei  $n^{o}$  8.981, de 1995, art. 76, §2°, e Lei  $n^{o}$  9.249, de 1995, art. 11, §3°).

29.1. <u>Tais valores também devem sofrer a incidência da Contribuição para o</u> <u>PIS/Pasep e da Cofins em seus regimes não cumulativos, dado que, conforme visto, não constituem exclusões da base de cálculo desses tributos, devendo compor a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.</u>

Conclusão

(...)

d) <u>o valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, consubstancia receita financeira, e deve ser computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.</u>

(...)

Grifou-se.

- 18. Destarte, a questão nº 2 está solucionada, interpretando-se que a atualização monetária consignada no acordo judicial apresentado pela consulente é receita financeira e deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa e da Cofins não cumulativa.
- 19. De outra parte, em relação ao questionamento de nº 1, a consulente cita o §4º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, como ensejadora da alíquota zero do PIS e da Cofins sobre a receita financeira em questão. Segue o dispositivo:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

(...)

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

(...)

§  $4^{\circ}$  Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o §  $2^{\circ}$ . (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  12.844, de 2013)

Observa-se que a indenização citada possui dispositivos específicos de normatização tributária que **não envolvem** eventuais juros moratórios pactuados sobre seu parcelamento. Assim, não pode esta norma que tratou pontualmente de aplicar alíquota zero a uma espécie de receita (indenização), sobrepor-se a uma norma que especialmente regulou a incidência tributária do PIS/Pasep e da Cofins a outro tipo específico de rendimento (juros moratórios na condição de receitas financeiras). De fato, uma vez que os juros moratórios em questão são considerados receitas financeiras, sujeita-se à incidência do PIS e da Cofins, consoante determina a legislação própria que rege a matéria, referente às alíquotas das mencionadas contribuições:

## LEI № 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

.....

## **DECRETO Nº 8.426, DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS <u>incidentes sobre receitas financeiras</u>, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge,

## <u>auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições</u>. (Repristinado pelo Decreto nº 11.374, de 2023)

- § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- § 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.
- § 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)
- I operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto  $n^2$  8.451, de 2015)
- II obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)
- § 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura ( hedge ) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)
- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.
- Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Grifou-se.
- 19.1.1 Reforça-se neste ponto, a ausência de norma tributária concessiva do benefício tributário de redução da alíquota para zero, como ocorrido no caso das alíquotas sobre as indenizações (§4º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013).
- 19.2 Dessarte, como demonstrado, uma vez que os juros moratórios em discussão são classificáveis pela norma de regência como receitas financeiras, passíveis de incidência das contribuições sociais, a Lei não prevê que as alíquotas da Contribuição para o PIS e da Cofins devam ser as mesmas das indenizações aos quais se vinculam, mesmo que estas também se constituam em base de cálculo das referidas contribuições.

19.3 Importante salientar que o julgamento da constitucionalidade do mencionado Decreto nº 8.426, de 2015, pelo STF em sede de repercussão geral foi favorável à administração, conforme registro a seguir:

Tema 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.

Relator(a):

MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 1043313

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.

Tese:

É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal.

Grifou-se.

- Assim, por força do Decreto nº 8.426, de 2015, é válida a incidência do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras auferidas pelas sociedades empresárias sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. As alíquotas aplicáveis, que antes de 01/07/2015 eram "zero", passaram a ser de 0,65% para o PIS e de 4% para a Cofins.
- 20. Em relação ao questionamento nº 1, portanto, impende declarar sua ineficácia, pois a consulta não se presta a solucionar situações em que os dispositivos da legislação são claros e conclusivos, como demonstrado no item 19.
- 21. São estas, em síntese, as orientações e observações que se podem avançar na matéria sob consulta. Destarte, após ciência e leitura da disciplina contida nos atos mencionados, fica facultado à consulente apresentar nova consulta, especificando os dispositivos normativos que espera sejam interpretados, atendidos os demais requisitos estatuídos na Instrução Normativa RFB nº 2058, de 09 de dezembro de 2021.

## **CONCLUSÃO**

- 22. Do exposto, soluciona-se a presente consulta para responder à consulente que os juros moratórios pactuados em acordo homologado judicialmente sobre o valor das parcelas de indenização correspondente aos investimentos vinculados a bens reversíveis oriundos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são receitas financeiras e devem ser computados na base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep não cumulativa e da Cofins não cumulativa.
- 23. Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Encaminhe-se ao chefe da Disit para prosseguimento.

Assinado digitalmente

Ladislau Batista de Oliveira Filho

Auditor-Fiscal da RFB

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à **Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018**, com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF02